

ACÇÕES PREVENTIVAS CONTRA CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DEMAIS FALTAS ÉTICAS: UM ESTUDO NAS CÂMARAS DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CRC/PE

PREVENTIVE ACTIONS AGAINST MONEY LAUNDERING CRIMES AND OTHER ETHICAL FAULTS: A STUDY IN THE CRC/PE SUPERVISORY, ETHICS AND DISCIPLINE CHAMBERS

Maria Eduarda Galvão Mergulhão¹, Christianne Calado Vieira de Melo Lopes²

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo identificar as ações preventivas visando o combate ao crime de lavagem de dinheiro e demais faltas éticas realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco. Dessa forma, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental sobre os assuntos envolvidos com o tema, tais como lavagem de dinheiro, Resolução n° 1.530/17 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como regulamentação e fiscalização da profissão contábil. A coleta dos dados foi realizada por meio de duas entrevistas com dois membros pertencentes a Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco. Os resultados do estudo evidenciam que crimes referentes à lavagem de dinheiro ainda não foram identificados e nem representados ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, no entanto, quando o profissional incorre em alguma das demais faltas éticas, as penalidades são aplicadas. Observou-se que a instituição vem cumprindo seu papel de fiscalização e conscientização dos profissionais, com relação aos crimes de lavagem de dinheiro e demais faltas éticas. Por fim, a pesquisa contribui com a discussão acerca do papel do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco quanto ao assunto em destaque e as ações de conscientização que são proporcionadas aos profissionais de todo o Estado de Pernambuco.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro, conselho regional de contabilidade de Pernambuco, faltas éticas, corrupção, código de ética profissional do contador.

Abstract: This research aims to identify preventive actions aimed at combating the crime of money laundering and other ethical misconduct carried out by the Regional Accounting Council of Pernambuco. In this way, bibliographical and documentary research was carried out on the issues involved with the topic, such as money laundering, Resolution No. 1,530/17 of the Federal Accounting Council, as well as regulation and supervision of the accounting profession. Data collection was carried out through two interviews with two members belonging to the Inspection, Ethics and Discipline Chamber of the Pernambuco Regional Accounting Council. The results of the study show that crimes related to money laundering have not yet been

¹ Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: eduardagalvao_mergulhao@hotmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4974-7593>.

² Doutorado em Contabilidade pela UnB. E-mail: christianne.lobes@ufpe.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7024-9843>.

Artigo recebido em 30/07/2023, revisões requeridas em 13/08/2023, aceito para publicação em 27/10/2023, Editor responsável Eivaldo do Nascimento Duda.

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

identified nor represented to the Regional Accounting Council of Pernambuco, however, when the professional is incorrect in any of the other ethical lapses, the conclusions are applied. It should be noted that the institution has been fulfilling its role of monitoring and raising awareness among professionals regarding money laundering crimes and other ethical misconduct. Finally, the research contributes to the discussion about the role of the Pernambuco Regional Accounting Council on the highlighted subject and the awareness actions that are provided to professionals throughout the State of Pernambuco.

Keywords: money laundering, Pernambuco regional accounting council, ethical lacks, corruption, code of professional ethics for accountants.

1 INTRODUÇÃO

A corrupção está ligada à mudança comportamental no papel do cidadão que começa a trocar suas obrigações cívicas por seus próprios interesses. As determinações das autoridades governamentais são colocadas em posição de relatividade, diante das convicções pessoais do indivíduo, conseqüentemente resultando em insubmissão à autoridade governamental, ou seja, esses interesses particulares sobressaem o bem comum. (Filgueiras, 2008).

Diante dessa contextualização da corrupção, faz-se necessário o entendimento do papel do contador em assegurar que suas práticas estejam de acordo com a legislação e em conformidade com o código de ética. Segundo Gomes, Ramos, Silva e Santos (2018), a contabilidade possui desdobramentos sobre os interesses da sociedade, dessa forma ela possui ligação com o ambiente externo, influenciando-o de maneira direta, podendo ser uma forte ferramenta para o combate ao crime e práticas antiéticas no contexto corporativo. Também pode ser alvo de influências, já que acionistas, administradores e gestores podem, muitas vezes, buscar favorecer-se individualmente com informações contábeis prestadas, existindo assim, a possível abertura de um cenário onde informações podem ser manipuladas visando interesses específicos. Dessa forma é importante compreender a responsabilidade social entre contabilidade e sociedade observando as leis e a ética profissional. Nessa perspectiva, o exercício da profissão contábil perpassa os limites organizacionais.

Dessa forma, o exercício da profissão contábil precisa ser fiscalizado, pois existem muitos desdobramentos sociais, mediante o desempenho desconforme ou conforme com a lei, na atuação desse profissional. Um exemplo de uma prática ilegal que o contador pode ter envolvimento é a lavagem de dinheiro, que consiste em simular legalidade à um ganho, auferido de forma ilegal (CRCRS, 2003). Essa prática é exemplo de desconformidade com a lei que se desdobra em diversas conseqüências negativas.

Segundo Neves Júnior e Moreira (2011), existe um grande estímulo de retorno econômico ao se realizar práticas criminosas. Diante do exposto, muitos profissionais contábeis decidem por realizar condutas criminosas ou antiéticas de forma comissiva, ao utilizar dos seus conhecimentos técnicos, ou omissiva, quando possuem acesso às informações transacionais da entidade, e ao verificarem práticas criminosas, decidem por não observar as condutas previstas em lei para essa situação.

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

De acordo com o supracitado, levando em consideração a influência do contador nas atividades organizacionais, algumas medidas legislativas foram tomadas para assegurar que o exercício do papel do contador fosse em direção ao esperado. A Lei 9.613 de 1998 surgiu para tipificar o crime de lavagem de dinheiro, bem como apresentou a criação do COAF - Conselho de Controle das Atividades Financeiras (BRASIL, 1998).

Com o passar do tempo algumas lacunas na legislação foram percebidas e, para alcançar um controle mais efetivo, surgiu a Lei 12.683/12 trazendo mudanças, entre elas incluindo o contador como sujeito direto, e mais eficiência legislativa para casos de lavagem de dinheiro. Dessa forma, a Resolução 1.530/2017 surge como resposta às leis supracitadas, através do Conselho Federal de Contabilidade, para auxiliar o contador na adequação às leis referentes à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens e suas alterações posteriores.

Nesse prisma, o estudo se propõe a responder: **De que maneira o Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco vem desenvolvendo ações preventivas de combate ao crime de lavagem de dinheiro e demais faltas éticas?** Logo, o objetivo deste estudo é identificar as ações preventivas visando o combate ao crime de lavagem de dinheiro e demais faltas éticas realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco.

Para alcançar este objetivo algumas metas foram estabelecidas, tais como: identificar na percepção dos entrevistados como as Câmaras de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PE tomam conhecimento de possíveis crimes de lavagem de dinheiro, nos quais os profissionais contábeis registrados tenham participação direta ou por omissão de denúncias de clientes praticantes da conduta criminosa, bem como identificar sobre possíveis penalidades éticas aplicadas aos profissionais de contabilidade;

Diante da importância que o profissional contábil possui e dos impactos que a atuação desse profissional pode ocasionar na sociedade, o presente estudo justifica-se como ferramenta de análise para corroborar com o entendimento acerca do papel do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco no combate ao crime de lavagem de dinheiro e demais faltas éticas, por meio das ações de conscientização que são proporcionadas aos profissionais de todo o Estado de Pernambuco.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Lavagem de Dinheiro

O crime de lavagem de dinheiro tem sua origem nos Estados Unidos, com a Lei Seca Americana em 1919, por conta da proibição do comércio das bebidas alcoólicas fomentando o contrabando ilegal, e fazendo surgir as lavanderias de fachada, como uma maneira de justificar o recebimento dos recursos ilícitos. Nos dias atuais, o processo de lavagem utiliza-se das instituições financeiras para realizar as movimentações, em nível internacional, desfrutando o 'lavador' com segurança do produto do crime (Cardoso, 2013)

Os crimes de corrupção contra a ordem financeira são pauta para muitas discussões na sociedade brasileira. Os números de investigações e notícias sobre as práticas desconformes

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

com os padrões éticos esperados por profissionais e políticos, vêm sendo cada vez mais monitorados pelos agentes governamentais e também pela população. Segundo dados estatísticos do Ministério Público Federal (MPF), os números de processos autuados em combate à corrupção no Brasil foram de 21.936 em meios judiciais no ano de 2020 e nos anos de 2019, 2018 e 2017, foram respectivamente, de 29.001, 27.820 e 29.627 processos (Brasília, 2020).

A operação lava-jato realizada em 2014 foi um notório marco para essa discussão, pois trouxe notoriedade para um tema que é recorrente e tem grande impacto sobre a sociedade. Essa operação foi a investigação de lavagem e desvio de dinheiro em operações ligadas à Petrobras, à classe política do país e às empresas ligadas ao ramo de construção. Segundo Ciocari (2015), o escândalo Petrobras ficou em evidência durante um período de tempo relevante, e ganhou notoriedade através de capas de um grande veículo de comunicação nacional. Após todo o desenrolar da operação, instaurou-se um ambiente de desconfiança para os cidadãos. Um indicativo para esse ambiente instável, em termos de confiabilidade, foi a realização de manifestações que chegaram a um milhão de pessoas. Diante da informação supracitada, percebe-se que a percepção dos brasileiros e engajamento na temática foi bastante relevante. Diante disso, faz-se necessário entender no que consiste a lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro é realizada por meio de diversos mecanismos de movimentações, cujo objetivo é evitar o rastreamento dos recursos legais, visando a necessidade de distanciamento da origem espúria (Borghi, 2022).

Em 1998, esta prática foi englobada e explanada através da Lei 9.613, que regulamenta como lavagem de dinheiro: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente” (Brasil, 1998). Ou seja, esse crime consiste em manipular a realidade, fazendo com que receitas ou bens adquiridos de atividades criminosas tenham livre circulação, aparentando serem advindos de operações legais.

Um dos grandes problemas da lavagem de dinheiro, além de desestabilizar economicamente o país, é a ligação com crimes análogos como tráfico, terrorismo, entre outros, que são a verdadeira origem desse dinheiro. Como são recursos ilegais, não podem ser simplesmente assumidos por seus detentores, pois isso ocasionaria no risco de serem identificados de forma mais rápida, e então, para fugirem das autoridades governamentais, os criminosos se utilizam de estratégias que configuram a lavagem de dinheiro (CRC/RS, 2003). O processo de lavagem de dinheiro pode ser subdividido em três etapas (CRC/RS, 2003) para facilitar o entendimento do seu ciclo de forma mais didática: colocação, ocultação e integração, que consistem na inserção do dinheiro no sistema econômico de forma que sua origem não seja detectável. A segunda etapa é a mais provável que tenha participação direta do profissional contábil, pois nessa fase é realizada a dissimulação de registro contábil, a fim de dar continuidade a primeira fase e dificultar a rastreabilidade dos recursos, e por fim, integrar os recebimentos à economia de maneira que esses recursos possam ser usufruídos por seus detentores sem levantar suspeitas sobre sua origem.

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
--	-------------	-----------------	-------------	-------------

2.2 Lei 9.613/98 e suas Alterações

Em 1998 deu-se início à tipificação dos crimes por meio da Lei n. 9.613, referentes à ocultação e dissimulação de natureza, ou origem de bens sucedidos de infrações penais. A lei dispõe sobre as penalidades aplicáveis para transformação desses bens advindos de meios ilícitos em lícitos, e ainda aponta que os sujeitos tornam-se passíveis às penalidades previstas pela legislação em caso de adquirir e transacionar bens ilegais, operacionalizar importação ou exportação de bens com valores inautênticos, utilizar em sua operação dinheiro ou bens derivados de práticas criminosas ou ter participação em sociedades ou escritórios, tendo o conhecimento de atividades tipificadas como criminosas nesta lei. No capítulo IX, artigo 14, da lei citada anteriormente, comunica-se a criação do Conselho de Controle das Atividades Financeiras (Brasil, 1998).

Em 2012 surgiu a necessidade de fazer alterações à lei supracitada, trazendo mais eficiência legislativa para casos de lavagem de dinheiro e então surgiu a Lei 12.683. Dentre as alterações realizadas, foram incluídas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividade de assessoria, contabilidade, auditoria, controladoria como sujeitas aos mecanismos de controles (Brasil, 2012). Essa nova lei incluiu os profissionais contábeis com a finalidade de inibir a participação dos contadores em atos ilícitos (Gomes, 2018).

De acordo com o estudo realizado por Vás e Sales (2015), os contadores não possuem entendimento suficiente sobre a legislação referente a lavagem de dinheiro, havendo divergências sobre as consequências da legislação para o contador. Alguns tratam essas consequências como prejudiciais, ligando a possíveis perdas de clientes. Dessa forma, muitos profissionais não entendem que a legislação obriga a comunicação ao COAF e não necessariamente o distrato do contrato com o cliente. Muitos profissionais se sentiram como delatores de seus clientes e como alvos da punição previstas em lei no lugar dos seus clientes, outros ficaram satisfeitos, pois teriam a possibilidade de se tornarem agentes ativos contra a corrupção.

Gouvêa e Avanço (2006) dispôs que o então presidente do CRC/SP, pontou que a profissão contábil possui um “marketing” negativo e por esse motivo, informou a importância dos conselhos regionais decidirem realizar cursos de conscientização, os quais mostrarão como o exercício da profissão contábil recebeu relevância notória após as novas responsabilidades imputadas ao contador.

2.3 Conselho de Controle de Atividades Financeiras

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras, como citado anteriormente, criado em 1998, possui jurisdição nacional e sua principal atribuição refere-se à prevenção de crimes referentes a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, possuindo a finalidade de “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades” (Brasil, 1998).

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

Uma das estratégias utilizadas para realização da prevenção contra os crimes que são alvos da vigilância do COAF, com a finalidade de abranger toda a área que deve ser supervisionada, é através da declaração anual denominada por “não ocorrência de operações ao COAF”. Declaração esta que deve ser realizada, por meio do sistema, em janeiro do ano subsequente ao exercício a que se refere. Entre os anos de 2004 e 2015 foram registradas 1.225.346 declarações enviadas apenas na região nordeste.

O COAF firmou uma parceria com o CFC desde 2013 com a finalidade de trocar informações que auxiliem em sua atuação. Em 2019 o número total de comunicados recebidos pelo COAF enviados pelo CFC somavam 6.770 (Brasília, 2020).

A declaração COAF auxilia e gera material para investigações que seguirão para o Ministério Público e Polícia Federal, onde os contadores irão comunicar a ocorrência ou não de movimentações suspeitas. A operação lava jato foi identificada em uma das investigações do COAF, as movimentações das empresas envolvidas vinham sendo observadas e, após a identificação de atividades atípicas, a Polícia Federal e o Ministério Público foram informados, exemplificando assim a importância da atuação do conselho de controle financeiro.

Segundo o CRC do Rio Grande do Sul (2003), o Ministério da Fazenda oferece suporte para o COAF realizar suas operações e alcançar maior eficiência. A inteligência financeira gerada pelo COAF consiste em analisar informações recebidas e caso elas configurem lavagem de dinheiro ou crimes correlatos devem ser produzidos relatórios de inteligência financeira (RIF). Esses relatórios são encaminhados para autoridade competente que irá decidir se deve dar continuidade à investigação. Em 2019 foram realizados 6.272 relatórios de inteligência financeira. Existe um intercâmbio de informações entre o COAF e outros órgãos de autoridades competentes, respeitando os devidos sigilos que cada órgão deve manter por lei. Esse intercâmbio é realizado por meio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C). Nesse intercâmbio de 2014 a 2019 o número de ilícitos referentes à sonegação fiscal foi de 387 e crimes contra o sistema financeiro de 785 (Brasília, 2020).

Os crimes monitorados pelo COAF, que possui autonomia técnica e operacional no território nacional, perpassam a esfera nacional, sendo um problema de escala mundial. A Unidade de Inteligência Financeira brasileira (UIF) precisa manter comunicação com órgãos internacionais ligados ao combate dos crimes que afetam na ordem tributária, responsável por receber, analisar e enviar às autoridades competentes operações financeiras incomuns que podem ser resultado de meios ilícitos.

Tendo em vista seu caráter administrativo e preventivo, o COAF precisa ter um retrato do cenário mundial e nacional mais fidedigno. Como citado anteriormente, vale ressaltar, que a atuação da UIF é preventiva e de controle, ou seja, cabe às suas atribuições detectar e examinar as movimentações financeiras. Porém, não cabe à UIF medidas de bloquear valores, interrogar suspeitos e realizar operações (Brasília, 2020).

Diante da importância do trabalho desenvolvido pelo COAF e diante à legislação que incluiu o profissional contábil no grupo de indivíduos que estão sujeitos ao COAF, e que devem prestar informações que forneçam suporte ao desenvolvimento da atividade de inteligência financeira,

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

fez-se necessário um esclarecimento e direcionamento para os profissionais da contabilidade que se depararam com uma nova responsabilidade.

2.4 Conselho Federal de Contabilidade e a Resolução n. 1.530/17

Em 1946, através do Decreto de lei 9.295, foi criado o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC). O Conselho de Classe é o órgão responsável pela fiscalização da profissão contábil. Este Decreto define uma hierarquia entre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, sendo estes submissos ao Conselho Federal.

O Conselho Federal tem a atribuição de organizar o regimento interno, regular princípios contábeis, realizar cadastro de qualificação técnica e educação continuada, edição de normas técnicas vigentes no Brasil de contabilidade, gerenciar as demandas referentes aos conselhos regionais, entre outras atribuições.

A Resolução 1.530/17 surgiu como resposta do Conselho Federal de Contabilidade para orientar os profissionais contábeis no atendimento às exigências do COAF. A Resolução apresentada pelo CFC (2017) em sua segunda seção, dispõe sobre a necessidade do profissional e empresas do ramo se estruturarem em políticas internas que possibilitem o controle para o atendimento da legislação, trazendo a responsabilidade ao profissional para adequação à nova realidade.

Na seção V, a Resolução traz uma lista de exemplos de atividades ligadas às rotinas contábeis que podem ser tipificadas como suspeitas ou fraudulentas, como por exemplo, dificuldade do profissional identificar origem ou destino de beneficiário; receita auferida de atividades não usuais da empresa; superfaturamento ou subfaturamento das atividades; transações que não fazem parte do poder econômico da entidade; condições que apresentam incompatibilidade com as usuais do mercado e tentativa por parte do cliente de fracionar valores são alguns exemplos de atividades suspeitas, sujeitas à possíveis comunicações. (CFC, 2017)

Após a análise das atividades, se depreende a suspeita de ilícitos, a comunicação ao COAF faz-se necessária e compulsória, detalhando as atividades suspeitas e classificando os envolvidos. A Resolução obriga que algumas atividades sejam comunicadas, sem precisarem da ponderação do profissional contábil, como por exemplo, transações em moeda acima de cinquenta mil reais ou integralização de capital em espécie acima de cem mil reais. No caso de atividades que se enquadrem no referido acima, a comunicação deve ser feita no prazo de 24 horas sem a necessidade da ciência por parte do cliente. Em caso de não ocorrência de atividades suspeitas a declaração negativa deve ser apresentada até o último dia de janeiro do ano subsequente. Os profissionais que não observarem as exigências ficam sujeitos às sanções da lei 9.295/1946, que regulamenta as atribuições do Conselho Federal De Contabilidade e os Conselhos Regionais, ou seja, a Resolução deixa claro que os profissionais estarão sujeitos às deliberações dos órgãos de classe (CFC,2017).

Segundo Rodrigues e Ferreira (2020), o contador possui acesso às informações relevantes e concretas que podem dar um suporte relevante no combate à corrupção, através da obrigatoriedade imposta pelo Conselho Federal de Contabilidade como forma de corroborar

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

com os objetivos do COAF e tornar cada vez mais expressiva a participação dos contadores neste serviço à sociedade. Os dados contábeis são significativos para o combate aos crimes financeiros. As informações e demonstrações contábeis servem de provas materiais (Neves Júnior & Moreira, 2011).

Dessa maneira a atividade contábil evolui em conjunto com o estado, exercendo cada vez mais influência na sociedade. Logo, esta atividade demanda regulamentação e correção de condutas que possam ser consideradas como maléficas para a sociedade, tanto por ferir os princípios da contabilidade, como por facilitar a ocultação de crimes que passam pela esfera econômica (Gomes, Ramos, Silva & Santos, 2018)

2.5 O Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco

Aos Conselhos Regionais de Contabilidade são reservadas as atribuições de fazer a expedição e registro da carteira profissional, apurar reclamações aos serviços de registro e das infrações que ferem o parâmetro legal vigente, referentes ao exercício da atividade do contador. Possui autonomia de realizar decisões sobre os fatos apurados, fiscalizar o exercício da profissão com a finalidade de impedir e punir as infrações e enviar às autoridades, com detalhes, todas as informações apuradas que fogem da esfera de atuação do Conselho Regional, reportar ao Conselho Federal novas medidas necessárias para fiscalizar e regulamentar o exercício contábil. (Brasil, 1946).

A autarquia federal integra o sistema de registro e fiscalização da profissão contábil no estado de Pernambuco e possui o objetivo de assegurar a proteção da sociedade e zelar pela categoria contábil. Teve sua fundação em 27 de maio de 1946, mesmo ano que a lei supracitada de número 9.295 surgiu, instituindo a criação dos conselhos de classe. Em meados dos anos 2000, o CRC/PE passou por mudanças em sua estrutura, com sede em Recife, com representações e delegacias em diversas cidades de Pernambuco; e sedes em Caruaru e Petrolina. A composição do CRC/PE possui uma representação de contadores e técnicos em contabilidade que são eleitos de forma democrática na comunidade contábil. O CRC/PE se organiza em órgão deliberativo superior: composto pelo plenário (Pernambuco, 2021).

A composição dos Órgãos deliberativos específicos, são: Câmara de Controle Interno; Câmara de Fiscalização; Câmara de Registro; Câmara de Desenvolvimento Profissional; Câmara de Ética e Disciplina; Câmara Técnica. O Órgão deliberativo de administração é composto pelo conselho diretor, e; por fim, os órgãos executivos: Presidência; Vice-presidência de Administração e Finanças; Vice-presidência de Controle Interno; Vice-presidência de Fiscalização; Vice-presidência de Registro; Vice-presidência de Desenvolvimento Profissional; Vice-presidência Técnica (Pernambuco, 2021).

O CRC PE traz em seu próprio site a explicação das funções desempenhadas por suas câmaras e cita nominalmente os membros alocados em cada câmara. As câmaras que foram alvos da pesquisa são a Câmara de Fiscalização, cuja responsabilidade é julgar os processos de infrações cometidas por leigos e empresas; e a Câmara de Ética e Disciplina, responsável por processos de infrações de profissionais contábeis.

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

Diante das atribuições do exercício da contabilidade faz-se necessário que o profissional desenvolva de forma independente sua profissão, como regula o código de ética, abstendo-se de praticar interpretações tendenciosas sobre o material que é alvo do trabalho, exercendo a independência profissional (CFC, 2019).

Segundo Gouvêa (2006), o contador é capaz de desempenhar sua função de maneira ética sem criar indisposição com seus clientes. O autor dispõe sobre a importância de se desenvolver um padrão de práticas éticas, por meio da conformidade com a lei nas atividades desempenhadas é possível o alcance de uma consciência ética. Os contadores devem entender a importância social do exercício de sua profissão e diante disso repelir atitudes antiéticas que visam o benefício próprio.

Em pesquisa realizada por Moraes (2018) foi apresentado que cerca de 15% dos profissionais afirmaram ter conhecimento alto acerca do Código de Ética, 75% conhecimento médio e 10 % conhecimento muito baixo. Vale salientar que dessa pesquisa 45 % dos profissionais possuíam entre 5 e 10 anos de experiência e eram a maioria da amostra da pesquisa. Dessa forma, percebe-se que o percentual de profissionais que buscam entendimento aprofundado sobre o Código de Ética é a minoria.

O Código de Ética na NBC PG01 trata como dever a consciência de resguardar os interesses públicos e de seus clientes, com o exercício zeloso e diligente da profissão, mantendo sigilo sobre informações que foram conhecidas através do exercício da profissão. Porém, esse sigilo não é prerrogativa para ocultar práticas criminosas de clientes, pois o mesmo código de ética dispõe sobre a ressalva de casos previstos em lei ou solicitados por autoridades, incluindo o Conselho Federal e Regionais de Contabilidade. Orientar o cliente a como proceder de forma contrária às Normas Brasileiras de Contabilidade, ou contrárias à lei, ou ter associação com negócios ilícitos como, no caso de lavagem de dinheiro, também configuram práticas antiéticas no exercício da profissão contábil.

Fez-se necessária a aplicação de penas aos profissionais que realizassem condutas antiéticas, dessa forma as possíveis penalidades que podem ser aplicadas são as descritas no quadro acima. Segundo Moraes (2018), o código de ética é uma relação de condutas comportamentais que tem como objetivo levar o profissional a agir de maneira ética e responsável perante a sociedade. Dessa forma, quando A NBCPG 01 veta algumas condutas para o profissional contábil tem como objetivo proteger a profissão contábil e a sociedade.

O Decreto 9.295/46, no seu artigo 27, típica as penalidades ético-disciplinares, cuja redação foi dada pela Lei n. 12.249, de 2010, as quais foram dispostas a seguir:

Quadro 1
Penalidades

ITEM 4	PENALIDADE
a)	multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;
b)	multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis (...)

c)	multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;
d)	suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, (...), forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos no sentido de fraudar as rendas públicas;
e)	suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções
f)	cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda;
g)	advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas

Fonte: Adaptado pelos autores a partir do Brasil (1946)

Observa-se no quadro 1, as possíveis penalidades que podem ser aplicadas para aqueles profissionais que não atentem as normas da profissão contábil, por isso, tornam-se relevante a missão do Conselho Regional de Contabilidade de fiscalizar a profissão contábil e também proteger a sociedade e zelar pela categoria contábil. (Pernambuco, 2021)

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O procedimento documental foi utilizado e consiste em coletar dados presentes em documentos, podendo ser eles escritos ou apresentados de outra forma, como gráficos. Os documentos utilizados foram documentos oficiais como: leis, decretos, entre outros (Marconi & Lakatos, 2003), como por exemplo os dados cedidos pelo CRC/PE, referentes ao número de faltas éticas cometidas e aos números de penalidades aplicadas. Nesse caso, são documentos que não receberam nenhum tratamento de análise de arquivos de órgãos públicos.

Dessa forma, foram realizadas pesquisas referentes às temáticas envolvendo a atuação do conselho de classe em relação à Resolução em questão e consultas às principais legislações que envolviam a temática, coletando-se dados em materiais de fontes consideradas primárias e secundárias. Desse modo, utilizou-se uma entrevista semiestruturada, atendendo ao quesito de procedimento documental primário, realizado pelo autor, para identificar as iniciativas do conselho de classe em relação ao profissional contábil na atuação contra práticas envolvendo lavagem de dinheiro e outras faltas éticas.

A pesquisa é de caráter exploratório, que na maioria das vezes, envolve levantamento de bibliografia; entrevistas com pessoas que possuem experiência na área da pesquisa.

No que se refere à abordagem, o estudo utilizará dos meios qualitativos, que tem como estratégia o uso da análise valorativa do pesquisador que interpretará as informações de forma pertinente ao estudo.

Depois que o questionário foi elaborado, o mesmo foi enviado para um docente com doutorado e experiência profissional na área de Auditoria dos Tributos Estaduais, bem como já havia atuado como Conselheiro do CRC/PE, de forma a contribuir com o processo de validação do

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

roteiro de entrevista. As suas sugestões foram todas incorporadas ao longo do roteiro de maneira a alcançar os objetivos propostos na pesquisa.

Após a validação do roteiro de entrevista, iniciou-se a coleta de dados e as entrevistas foram realizadas em duas seções no mês de novembro de 2021, de forma remota. Com a transcrição da entrevista finalizada, os resultados foram dispostos de acordo com a estrutura do roteiro da entrevista, a seguir:

Quadro 2

Seções e Conteúdos

SEÇÕES	CONTEÚDOS ABORDADOS
PERFIL DOS ENTREVISTADOS	- grau de instrução - experiência profissional
PROCEDIMENTOS ÉTICOS QUANTO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DEMAIS FALTAS ÉTICAS	- conhecimento acerca dos crimes de lavagem de dinheiro ocorrido com envolvimento dos profissionais contábeis - possíveis penalidades éticas aplicadas à profissionais contábeis em casos de lavagem de dinheiro
O CRC/PE NO COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO	- ações preventivas tomadas pelo CRC/PE para o combate do crime de lavagem de dinheiro

Fonte: Elaborado pelos autores.

O próximo passo seguiu para a análise e interpretação dos dados coletados. Desse modo, após a realização das entrevistas semiestruturadas, todo o conteúdo foi transcrito e esse material foi analisado e cruzado com os conteúdos referenciados durante a pesquisa já conhecido.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Perfil dos entrevistados

O objetivo dessa seção é identificar as informações relativas ao perfil dos entrevistados, bem como dados referentes ao cargo que se encontra atualmente no CRC/PE.

Os entrevistados foram escolhidos com base nas funções que desempenham no CRC/PE, levando em consideração suas experiências com o intuito de contribuir de maneira relevante para a pesquisa. As entrevistas aconteceram durante o mês de novembro de 2021 e foram necessários dois encontros virtuais, por meio do *Google Meet*. O tempo utilizado para realizar as entrevistas foi de aproximadamente duas horas, distribuídas de acordo com o quadro 3, a seguir.

Quadro 3

Descrição Dos Entrevistados

	Entrevistados	Tempo de atuação na profissão	Tempo no Conselho Regional de Pernambuco	Possui Especialização	Tempo das Entrevistas
Câmaras de Fiscalização, Ética e Disciplina	Vice-presidente	Cerca de 35 anos	13 anos	Sim	1:34:08
	Chefe do Departamento	13 anos	12 anos	Sim	22:51

Fonte: Elaboração Própria.

O primeiro a ser entrevistado foi o vice-presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, no qual possui formações acadêmicas nas áreas de Contabilidade, Direito e Teologia; atua na área contábil por aproximadamente 35 anos; possui pós-graduação nas áreas de Direito tributário e Administração financeira e orçamento; também já foi vice-presidente da área de controle interno do CRC/PE, além de participar de outras comissões do CRC/PE; e atualmente faz parte da comissão de criação e alterações de legislações no Conselho Federal de Contabilidade.

A chefe do departamento da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco é graduada em Ciências Contábeis, Pós-graduada em Contabilidade e Controladoria Governamental e atua na área contábil desde 2008.

4.2 Procedimentos éticos quanto aos possíveis crimes de lavagem de dinheiro e demais faltas éticas

Nessa seção, a pesquisa teve como objetivo identificar na percepção dos entrevistados como a Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PE toma conhecimento de possíveis crimes de lavagem de dinheiro, nos quais os profissionais contábeis registrados tenham participação direta ou por omissão de denúncias de clientes praticantes da conduta criminosa, bem como sobre possíveis penalidades éticas aplicadas aos referidos profissionais.

Quando questionados sobre a possibilidade do envolvimento de forma omissiva ou comissiva de profissionais contábeis em crimes de lavagem de dinheiro no Estado de Pernambuco:

[...] Com relação ao crime de lavagem de dinheiro, não temos no CRC/PE nenhum caso que tenhamos recebido a representação do crime praticado por profissionais. Temos conhecimento de escândalos que ocorreram, mas que não foram feitas nenhuma representação para nós ainda [...] A Resolução 1.589/20, no seu artigo terceiro, traz a possibilidade dos órgãos públicos fazerem representações de profissionais para o CRC (vice-presidente - CRC/PE).

Hoje, no Decreto Lei 9.295/46, nós não temos tipificado crime de lavagem de dinheiro diretamente, mas há crime contra ordem econômica e tributária, manipulação fraudulenta de documentos. E nessa legislação, esses crimes são de natureza grave e com pena prevista de suspensão e até cassação do registro profissional. (chefe do departamento - CRC/PE)

O vice-presidente pontua que já recebeu representações referentes à outros tipos de condutas desconformes dos profissionais de Prefeituras, do Tribunal de Contas do Estado, da Junta Comercial, da Polícia Federal. Destacando mais uma vez que não houveram representações ao Conselho Regional de Pernambuco referentes ao envolvimento de profissionais em crimes de lavagem de dinheiro de forma explícita.

O vice-presidente também explanou sobre como se dá a rotina de fiscalizações na Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e como na maioria das vezes os casos são julgados:

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

O fiscal (das câmaras) tanto exerce o trabalho de ordem de serviço interna da câmara, feita pela chefe de departamento, que tem um planejamento anual. [...] Devemos atingir o número de fiscalizações de empresas de contabilidade, empresas privadas, empresas públicas, bancos, e profissionais de contabilidade [...] Fora esse trabalho (interno), tem as representações e comunicações de irregularidades. Temos um prazo de 90 dias para apurar e submeter às câmaras de Fiscalização e Ética [...] julgamos em primeira instância na própria câmara e depois em segunda instância [...] temos uma reunião de tribunal regional de ética e disciplina. Depois que julgamos na câmara, ele transita em julgado, se a pessoa não entrar com defesa. Se ele entrar com defesa vai para o tribunal regional de ética e disciplina. Neste tribunal, o profissional tem o dever de apresentar seus recursos escritos e tem a possibilidade de fazer defesa oral [...] e o processo é julgado. O julgamento não é definitivo, ele vai para o CFC e o conselho ratifica ou retifica a decisão do julgamento feita no regional. [...] há dois anos não tivemos nenhum processo reformado pelo CFC. Provando que os conselheiros estão bem treinados. (vice-presidente CRC/PE)

Conforme percebido com os relatos dos entrevistados, nenhuma representação referente à lavagem de dinheiro foi realizada de forma específica. Então, na pergunta seguinte sobre a forma que o CRC PE toma conhecimento de tais crimes ou faltas éticas, os entrevistados comentaram sobre como o conselho toma conhecimento de demais faltas éticas:

Temos diversos canais para buscar o que está acontecendo na comunidade contábil [...] Se vemos na televisão algum caso notório, já colocamos “a lupa” no caso. Se for de nossa competência tomamos as medidas de início do processo fiscalizatório [...] E também, por representação dos outros órgãos, como Ministério Público, Polícia Federal, Tribunal de Contas, das Prefeituras, Junta Comercial, tomamos conhecimento. [...] E também através de fiscalização de rotina nossa (vice-presidente CRC/PE)

Faltas dessa natureza chegam ao conselho por meio de denúncias realizadas por alguém que se sentiu lesado [...] clientes, ex-funcionários de escritórios que observaram falta de conformidade com a legislação. Com relação aos órgãos públicos, é feita a representação apenas no que engloba a participação do profissional contábil [...] lavagem de dinheiro não tivemos. (chefe do departamento - CRC/PE)

Acerca da forma que se dão as representações foi respondido:

Até hoje não teve nenhuma (representação) específica à lavagem de dinheiro. Mas o tratamento é igual, como uma apropriação indevida de valores. Essa representação vem por parte do cliente, às vezes pelo juiz do processo, e quando chega temos um prazo de 30 dias para apurá-la. Quem apura são as câmaras de Fiscalização, Ética e Disciplina. [...] depois que apuramos, encaminhamos para um conselheiro, que junta o processo e saneia [...]. O processo se parece com um processo jurídico, mas chamamos de processo administrativo. [...] O processo depois de saneado e formalizado, é encaminhado por sorteio para os conselheiros, que são 10 titulares e 10 suplentes. No CRC/PE todos trabalham no mesmo ritmo, pois muitos processos chegam e precisamos dar vazão a isso. (vice-presidente CRC/PE)

A representação é feita através de ofício endereçado à presidente do CRC/PE identificando o órgão e o subscritor, relatando o fato e solicitando providências ao conselho. A presidente despacha para a câmara de fiscalização e a câmara faz o trabalho de juntar provas, visitar o profissional, ver o que ele tem de defesa. (vice-presidente CRC/PE)

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

Exemplificou o entrevistado:

Recebemos (representação) da prefeitura de uma pessoa que estava falsificando demonstrações contábeis. Ainda hoje, uma empresa que quer participar de um processo licitatório falsifica demonstrações [...], falsifica seus índices de liquidez [...] e a prefeitura verificou e denunciou. E faremos uma denúncia ao Ministério Público depois de investigarmos. (vice-presidente CRC/PE)

Dessa maneira, foi percebido que CRC/PE vem desempenhando sua função de fiscalizar as ações dos profissionais contábeis em Pernambuco. Tendo em vista o estudo desenvolvido por Neves Júnior & Moreira (2011), as informações contábeis possuem relevância no combate aos crimes financeiros, uma vez que tais fontes obtidas através do exercício da profissão contábil são provas materiais. Dessa forma, esse trabalho de fiscalização que vem sendo desenvolvido é de grande relevância.

Outro questionamento feito foi sobre o Ministério Público de Pernambuco tem enviado algum tipo de comunicado ao CRC-PE, a respeito do envolvimento de profissionais de contabilidade, em possíveis crimes de lavagem de dinheiro que estão em processo de investigação; ou já com denúncia formulada ao Poder Judiciário.

Nos casos como esses: sonegação, crimes contra ordem tributária, o Ministério Público, a Polícia Federal, a Prefeitura de Recife, o Tribunal de Contas de Pernambuco realizam a representação. Se, por acaso, eles não fizerem, nós de ofício fazemos. É importante que haja entre o conselho e os órgãos, convênios para facilitar esse trâmite [...]. Recentemente o CRC/PE fez um convênio com o Ministério Público do Trabalho [...] deste convênio resultou, só do estado de Pernambuco, mais de 2.000 profissionais a serem investigados. [...] essas pessoas estavam cadastradas no Registro Profissional no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) [...], mas quando cruzamos com os cadastros de pessoas físicas (CPF), [...] verificamos que (alguns) os profissionais no CBO de contabilidade não estavam registrados no CRC/PE. (vice-presidente CRC/PE)

Diante da resposta, verificou-se mais uma vez que crimes referentes à lavagem de dinheiro especificamente ainda não foram comunicados ao CRC/PE, via representação do Ministério Público ou demais órgãos, porém outros tipos de faltas éticas já foram representados. O vice-presidente respondeu validando a importância da existência de tal convênio. Ele informa que há essa comunicação com o Ministério Público, com a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e com a Prefeitura; e também informou que o conselho está em processo de renovação dessa comunicação com a Junta Comercial de Pernambuco.

O vice-presidente também exemplificou uma situação em que essa comunicação entre órgãos é eficaz. Ou seja, através desse exemplo, o entrevistado quis mostrar a importância da colaboração dos órgãos entre si. Com as informações fornecidas pelo Ministério Público do Trabalho foi possível localizar profissionais que estavam trabalhando em atividades de contabilidade sem possuir registro com o Conselho Regional de Contabilidade, o que é uma prática proibida. Esse cruzamento de informações foi feito utilizando as informações da Declaração de Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ratificando assim a relevância de tais declarações, como no caso da declaração de não ocorrência de operações ao COAF (CRC/RS, 2003).

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

A chefe de departamento, quando questionada acerca das possíveis melhorias no canal de comunicação entre CRC/PE e Ministério Público, respondeu que o canal de comunicação entre eles está aberto e funciona, porém não recebeu notificações referentes à lavagem de dinheiro com profissionais contábeis envolvidos. Ela pontua como exemplo da existência desse canal:

Fornecemos denúncias quando são crimes que não são da apuração do CRC/PE. O Decreto Lei 9.295, no artigo 10, alínea C, vai falar que nós como entidade pública. Somos obrigados a enviar aos órgãos competentes crimes que não são da nossa apuração. Por isso temos um canal de comunicação bom com o Ministério Público de Pernambuco. [...] Entendemos que cada um tem sua competência. O ministério público tem cautela em passar informações para não atrapalhar as investigações, mas sobre profissionais de contabilidade, desde que não atrapalhe as investigações, eles irão repassar ao conselho. (chefe do departamento - CRC/PE)

A chefe de departamento informa que o CRC/PE já repassou para o Ministério Público de Pernambuco crimes referentes à exercício ilegal, denúncias de falsificação de documentos. Dessa forma, entende-se que existe comunicação entre CRC/PE e o Ministério Público, que é um dos principais órgãos que podem oferecer denúncias de profissionais ao CRC/PE tendo em vista sua atuação.

A chefe de departamento da câmara pontua que o processo do conselho é de natureza ética-disciplinar, possuindo a possibilidade de aplicação de penalidade, mas o Conselho não tem como punir do ponto de vista civil e a cabe a ele encaminhar ao Ministério Público, ou seja faz-se necessária uma parceria bem estabelecida entre os órgãos para cada um atuar da melhor forma dentro das suas competências.

Nesse ponto a entrevistada ratificou um conceito apresentado anteriormente, que informa que o Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco possui autonomia de realizar decisões sobre os fatos apurados, fiscalizar o exercício da profissão com a finalidade de impedir e punir as infrações e enviar às autoridades, com detalhes, todas as informações apuradas que fogem da esfera de atuação do Conselho Regional (BRASIL, 1946).

No que se refere à aplicação de penalidades éticas impostas aos profissionais em possíveis casos confirmados referentes à lavagem de dinheiro e, também, sobre demais faltas éticas:

Não tivemos nenhum caso efetivamente apurado e fiscalizado (referentes à lavagem de dinheiro), mas se isso acontecer a punição para lavagem de dinheiro é cassação do exercício profissional. Normalmente [...] a gente aplica pena disciplinar e ética tipificadas. Para casos que não são de cassação, recebem uma punição financeira e uma punição ética. [...] (vice-presidente CRC/PE)

A chefe de departamento respondeu acerca da pergunta realizada que, no caso de Lavagem de dinheiro, a depender de como se der a tipificação ao Conselho, podem ser aplicadas as alíneas D ou F, localizadas no artigo 27, do Decreto-lei 9.295/46.

Em casos de cassação também há uma censura pública, que consiste em enviar a informação acerca da cassação para os órgãos e publicação no Diário Oficial sobre a penalidade aplicada ao profissional, logo cada fato cometido tem sua dosimetria de pena.

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

Nesse ponto, as respostas dadas confirmam que a atividade contábil demanda regulamentação e correção de condutas que podem desencadear em resultados maléficos para a sociedade, tanto por ferir os princípios da contabilidade, como por facilitar a ocultação de crimes que passam pela esfera econômica (Gomes, 2018). Também foi citado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (2003), que pontuou como um dos principais desdobramentos negativos da lavagem de dinheiro, além de impactar na economia do Brasil, ou seja, afetar diretamente a sociedade é a ligação com crimes análogos como tráfico, terrorismo, entre outros, que na maioria das vezes são a origem desse dinheiro ilegal.

Sobre os valores que podem ser aplicados como punição de faltas éticas, o entrevistado informou de maneira geral:

Os valores geralmente vão de 1 a 5 anuidades. Se é um profissional primário, ele só recebe 1 anuidade e advertência reservada. Mas, se esse profissional cometer outras faltas pela reincidência, ele já vai para uma multa maior e uma penalidade de censura reservada. Um profissional que falsifica um balanço, ele já recebe censura pública direto mais a multa. Se for uma empresa de um contador que não foi registrada no conselho, o CRC/PE faz a fiscalização, e a punição vai de 2 anuidades até 10. Cada grupo [...] tem a sua dosimetria de pena baseada em lei (vice-presidente CRC/PE)

Diante da reposta do vice-presidente é possível notar que o CRC/PE vem penalizando as condutas antiéticas. Dessa maneira, a tabela 1 a seguir, evidenciará as principais infrações identificadas pelo CRC/PE como resultado de fiscalizações internas e representações entre os anos de 2016 e 2020, assim como, as penalidades aplicadas.

Tabela 1
Infrações Cometidas entre 2016 E 2020

INFRAÇÕES	2016	2017	2018	2019	2020
Organizações contábeis sem registro	332	339	127	92	122
Leigos no exercício da profissão	23	68	20	25	6
Profissionais que emitem decore em desacordo com a Resolução do CFC	37	45	36	26	5
Deixar de apresentar o contrato de prestação de serviços	25	15	30	9	6
Profissionais que emitem demonstrações contábeis em desacordo com a norma	3	7	32	3	5
Deixar de elaborar a escrituração contábil	18	15	23	2	3
Deixar de cumprir o programa de educação profissional continuada	5	7	2	1	2
Adulteração e/ou manipulação fraudulenta de documentos	1	3	6	0	0
Crime contra a ordem econômica e tributária	0	0	2	0	0
Demais infrações cometidas	146	130	159	167	117
Total das Ocorrências	590	629	437	325	266

Fonte: Adaptado pelos autores a partir de dados fornecidos pelo CRC/PE (2021)

A tabela evidencia as informações referentes ao número de processos éticos e disciplinares aplicados pelo Conselho Regional de Contabilidade instaurado contra profissionais contábeis entre os anos de 2016 e 2020. Pode-se perceber que número de processos realizados tanto por representações de demais órgãos como advindos de fiscalizações realizadas para cumprir o cronograma interno no CRC/PE é bastante expressivo.

Com relação aos crimes contra a ordem tributária, apenas em 2018 foram realizados 2 processos que percentualmente representam 0,45% do total de processos realizados nesse mesmo ano. Com relação a adulteração e/ou manipulação fraudulenta de documentos, nesse mesmo ano foram encontrados 6 processos ou 1,37% do total de processos realizados neste ano. Em 2018 foi o ano que tiveram mais processos referentes às duas faltas éticas que foram supracitadas.

O número mais expressivo de processos é com referência à falta de regulamentação de empresas contábeis que, com relação ao total geral de processos entre 2016 e 2020, compreenderam percentualmente em 45,06% dos processos. Cerca de 142 processos referentes à leigos no exercício da profissão foram apresentados, esse tipo de infração é relevante, pois segundo Gouvêa (2006) existe um “marketing” negativo do profissional contábil, mesmo de forma infundada, é necessário desfazer esse estigma errôneo acerca do profissional. Dessa forma, Uma atitude importante é fiscalizar e coibir o exercício da profissão contábil por pessoas que não possuem conhecimento e nem zelo pela profissão.

Com relação à profissionais que emitem DECORE em desacordo com a Resolução do CFC, o número percentual em relação ao total de processos realizados entre 2016 e 2020 é de 6,63%. Esse número de processo é relevante para a pesquisa, pois é uma conduta que na maioria das vezes é realizada por solicitação do cliente para benefícios próprios, então muitas vezes o contador aceita realizar essa falta ética com o intuito de não perder o cliente ou de ganhar alguma remuneração. Isso é uma prática antiética que já mostra que os valores éticos do profissional estão corrompidos em troca de remunerações monetárias.

Nesse aspecto, a pesquisa ratifica o citado por Neves Júnior e Moreira (2011), existe um grande estímulo econômico ao se realizar práticas criminosas, que se pode estender a práticas antiéticas.

Em trecho da entrevista realizada:

Uma minoria volta a reincidir por achar que o crime compensa. Já julguei um processo de um profissional que emitiu 480 decore falsas, [...] e depois rescindiu novamente. [...] É obrigatória a emissão do contrato de serviço e ali tem um a cláusula que o profissional recusa compactuar de meios ilícitos e fraudulentos seja para burlar o fisco ou qualquer coisa. O que zelamos é que o profissional seja ético, disciplinado, honrado e obedeça a legislação da profissão que ele escolheu para exercer. (vice-presidente CRC/PE)

Dessa maneira, deixar de apresentar o contrato de prestação de serviço corresponde a 3,78 % das infrações cometidas entre 2016 e 2020. Nesse ponto, vale lembrar o citado por Vás e Sales (2015), foi possível notar que alguns profissionais contábeis se tornam alheios às informações que devem observar. A apresentação do contrato de prestação de serviço é de extrema importância. Através do contrato é possível deixar claro para o cliente quais as

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

responsabilidades dos contadores, incluindo os deveres, entre eles o de não compactuar com condutas criminosas.

O número de profissionais que emitem demonstrações contábeis em desacordo com a norma foi de 2,22% em relação ao total de processos realizados entre 2016 e 2020.

Em vista disso, percebe-se que o trabalho fiscalizatório do CRC/PE é de grande relevância para rastrear as faltas éticas e ter consciência das condutas praticadas por profissionais contábeis pernambucanos, para ter um panorama geral sobre a real situação e qual o nível de envolvimento com práticas corruptas possuem, afinal, como visto nesse estudo de Neves Júnior e Moreira (2011), existe um estímulo para práticas corruptas.

Diante de tais faltas, faz-se necessário que os profissionais que realizem práticas desconformes com a ética esperada, sejam punidos e inibidos de continuarem praticando condutas antiéticas. Dessa maneira, a tabela 2 abaixo, informa as penalidades que foram aplicadas pelo CRC/PE.

Tabela 2
Penalidades Aplicadas entre 2016 E 2020

Descrição da Decisão	2016	2017	2018	2019	2020
Advertência Reservada	134	174	196	179	137
Censura Reservada	22	25	45	35	29
Censura Pública	7	11	3	2	11
Suspensão do Registro Profissional	8	6	4	7	4
Cassação do Registro Profissional	0	0	0	0	2
Multa	303	423	245	192	183
Diligência	0	0	2	0	0
Arquivamento	190	153	115	88	50
Total das decisões:	664	792	610	503	416

Fonte: Adaptado pelos autores a partir de dados fornecidos pelo CRC/PE

Desse modo, pode-se interpretar com relação aos dados acima que a maior incidência de penalidade aplicada se refere a aplicação de multas, que consiste percentualmente de 45,09% entre os anos de 2016 e 2020. Ratificando uma fala do entrevistado durante a pesquisa: “Órgãos fiscalizadores ensinam por meios pecuniários. Quando ele (profissional contábil) sente no bolso, ele aprende. Temos a preocupação de divulgar e ensinar a importância de fazer a coisa certa”. (vice-presidente CRC/PE)

Sobre a possibilidade da aplicação dessas penas o entrevistado dispôs:

O artigo 27 do Decreto 9.295 traz as penalidades (disciplinares): multa, suspensão e cassação. Ele tem como penalidades éticas: advertência reservada, censura reservada e censura pública, no caso de um profissional que tenha seu registro cassado (possíveis Casos de lavagem de dinheiro). Ele tem também uma censura pública que é informada para os órgãos e publicado no diário oficial que o profissional foi cassado. (vice-presidente CRC/PE)

Levando em consideração o total de penalidades aplicadas entre os mesmos anos com relação ao número de cassação de registros profissionais dentro dos mesmos parâmetros, foram de 2 profissionais cassados.

Dessa forma observou-se que as penalidades aplicadas pelo CRC/PE estão em conformidade com o Decreto 9.295/46 apresentados durante a pesquisa. Segundo o CFC (2017), os profissionais que não observarem as exigências ficam sujeitos às sanções da lei 9.295/1946, que dispõe sobre as atribuições do Conselho dos Conselhos Regionais. Dessa forma o CRC/PE tem a atribuição de punir de maneira ético-disciplinar, podendo aplicar as penalidades mostradas na tabela acima. É importante salientar que um processo pode ser alvo da aplicação de mais de uma penalidade, dessa forma o número de processos e penalidades aplicadas não precisam ser iguais.

4.3 O CRC/PE no Combate aos Crimes de Lavagem de Dinheiro e demais Faltas Éticas

Esta seção tem como objetivo identificar as ações, visando o combate ao crime de lavagem de dinheiro e demais faltas éticas realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco.

A priori, buscou-se identificar quais ações preventivas têm sido realizadas por parte do CRC/PE no combate ao crime de lavagem de dinheiro. O vice-presidente citou que quando a Resolução 1.530/17, foi criada decorrente da lei 9.613/98, o Conselho Federal de Contabilidade fez ampla divulgação sobre a resolução. Porém, ele atribui a falta de conscientização de alguns profissionais a questões que perpassam a atuação do CRC/PE:

Infelizmente, temos profissionais que não têm a disposição de ler e acompanhar as legislações inerentes à sua profissão, mas o CRC/PE fez publicidade (sobre as legislações) pelos meios de jornais de grande circulação, via revista do CRC/PE, via sítio do CRC/PE [...]. Fizemos um trabalho itinerante por todos os estados de Pernambuco. Temos um projeto no CRC/PE: conexão contábil, que é um projeto criado com a intenção de levar informação ao contador, [...] Se um profissional falar que não tem conhecimento sobre o COAF e sobre o que o Conselho lhe exige, é falta de se debruçar em cima da legislação, é falta de estudar. A gente divulga bastante, mandamos e-mails profissionais, e se eles mantiverem os endereços em dia, eles são atualizados diariamente. Então estamos sempre fazendo. Fizemos muitas palestras nas instituições de Pernambuco do litoral ao sertão (vice-presidente CRC/PE).

O vice-presidente pontua que a mesma informação oferecida a um profissional do grande recife é fornecida a um profissional localizado no interior. Nesse ponto o estudo realizado por Moraes (2018), apresentou que apenas cerca de 15% dos profissionais, dentro da amostra da pesquisa realizada, afirmaram ter conhecimento alto acerca do código de ética. Dessa maneira, pode-se perceber que falta disposição do profissional contábil em buscar informações que são inerentes ao exercício da profissão. E essa percepção, acerca dos profissionais, não se resume apenas ao vice-presidente das Câmaras do CRC/PE, mas é uma realidade em outros estados.

Sobre esse mesmo tópico a chefe dispôs sobre a informação prestada ao contador, que quando ele acessa ao site do CRC/PE, no próprio site existe o “link” para o COAF. Cita também que já

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

houve palestras em parceria com Ministério Público sobre o crime de lavagem de dinheiro. A chefe de departamento afirma:

Temos trabalhado em frentes preventivas para que não aconteça, ou para evitarmos o envolvimento dos profissionais. A maioria dos profissionais que nós temos conhecimento deixam de observar o que diz a legislação e acabam se envolvendo em uma situação[...] então se estabelecermos mecanismo de proteção e de informação, isso facilita o trabalho da fiscalização (chefe do departamento - CRC/PE).

Dessa forma, a Chefe de departamento dispõe sobre o trabalho de conscientização acerca da declaração positiva ou negativa ao COAF.

A informação positiva é uma delação? Eu estou delatando meu cliente? Não. Na verdade, ele está passando uma informação ao órgão competente que vai apurar se procede ou não, mas o profissional precisa comunicar, e caso essa empresa caia na fiscalização, o profissional estará resguardado (chefe do departamento - CRC/PE).

A Resolução 1.530/17 trouxe para nós contadores a responsabilidade em perceber algum fato. Não é necessário ter certeza, apenas a dúvida sobre algum fato que pode desencadear em um crime de lavagem de dinheiro, o profissional tem a obrigação de fazer a comunicação ao COAF. Então é uma obrigação legal que o profissional tem. Se durante o ano o profissional não viu algo que possa suscitar em crime de lavagem, [...] em janeiro do ano posterior ele deve fazer a comunicação negativa, afirmando que ele não percebeu nenhuma movimentação que pode ter ligação com a lavagem de dinheiro. Então podemos ver que, muitos profissionais questionaram se não estariam se tornando delatores dos clientes. Mas essa resolução tem objetivo de proteger o profissional, pois se o profissional não faz a comunicação, e lá na frente o MPF ou a Polícia Federal verificar que o dinheiro foi ilícito, e o profissional que teve a informação se omitiu, ele estará envolvido no processo. Mas, se prestei a informação, fiquei livre. Observe que, quando fazemos um contrato com o cliente, uma das cláusulas exigidas pelo CFC é que a gente não pactua com procedimentos ilícitos de evasão de divisas e sonegação. Em nosso contrato isso já está assegurado para minha segurança da sociedade e do próprio cliente [...]. (vice-presidente CRC/PE)

Assim sendo, percebe-se que as informações referentes às declarações são oferecidas pelo CRC/PE durante todo ano, porém, no momento do ano de entrega da declaração negativa anual, o conselho reforça ainda mais as informações prestadas, disponibilizando mais informações no site, disparando mensagem, via correio eletrônico, oferecendo suporte ao profissional contábil de Pernambuco em relação ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

É notório que o CRC/PE tem realizado trabalho de conscientização tanto de forma interna como para os profissionais pernambucanos. O vice-presidente citou que o conselho diretor do CRC-PE teve a oportunidade de estar no COAF em Brasília, durante um treinamento realizado que reuniu todas as câmaras do Brasil.

Segundo o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (2003), o momento de inserção do dinheiro ilícito na economia é o momento mais provável para que o contador se utilize de seus conhecimentos técnicos para manipular as informações.

Segundo Rodrigues e Ferreira (2020), o contador possui acesso a informações relevantes que podem dar um suporte relevante no combate à corrupção. Dessa forma, pode-se depreender que

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

o contrário também é possível, o contador se utilizar de seus conhecimentos para atuar de forma corrupta. Sendo assim, a atuação do Conselho com essa atividade de conscientização é muito importante para assegurar um ambiente seguro tanto para a sociedade pernambucana como para a profissão contábil no estado de Pernambuco.

De acordo com a NBC PG 01, o profissional deve manter o sigilo sobre as informações que foram conhecidas através do exercício da profissão, mas esse sigilo não inclui ocultar práticas ilegais ou corroborar com condutas antiéticas dos clientes. Deste modo, observa-se que o conselho tem orientado os profissionais quanto a isso.

Referindo-se as atuais lacunas de atuação do CRC/PE, no que se refere à conscientização do profissional contábil, para o vice-presidente do CRC, precisa-se dar continuidade ao trabalho que vem sendo realizado, investido na divulgação de informações sobre as ações do conselho, a importância do contador e a responsabilidade do contador. Dessa maneira, o conselho vem realizando sua parte de conscientização e sobre os profissionais que continuam alheios a isso, o entrevistado respondeu:

Entendemos que nenhum profissional do litoral ao sertão pode dizer que não tem conhecimento do CRC. [...] vejo profissionais fazendo alguns comentários, [...] infelizmente esse profissional nunca leu o decreto lei 9.295, nunca leu a legislação do COAF, nunca leu diversas legislações que podemos citar aqui, pois falta a vontade de se debruçar. Temos que entender que, quando uma pessoa enfrenta a profissão contábil, ele nunca mais vai deixar de estudar e cada dia as coisas se modernizam. (vice-presidente CRC/PE)

Com relação às ações de conscientização sobre o papel social e relevante que os profissionais contábeis possuem, quais as ações o CRC/PE tem promovido? A entrevistada respondeu:

Com relação à lavagem de dinheiro, fazemos especialmente no começo do ano, no momento da declaração negativa [...]. Explicamos o que é o COAF, o que é lavagem de dinheiro, explicamos a importância da declaração negativa ou positiva. Passamos muitas informações para terem conhecimento sobre a legislação (chefe do departamento - CRC/PE).

Quando indagado com a finalidade de identificar a percepção do vice-presidente acerca da consciência dos profissionais que foram alvo de procedimentos éticos, fez-se o seguinte questionamento: Esses profissionais têm consciência que estão afetando a sociedade pernambucana? O vice-presidente relatou: “Eu penso que eles têm consciência sim. A prova [...] é que muitos profissionais que cometeram faltas éticas não cometem de novo. Talvez eles achassem que passariam impunes, mas isso não aconteceu. Eles foram punidos [...]”. (vice-presidente CRC/PE)

Nesse ponto, as respostas dadas confirmam o exposto por Gomes, Ramos, Silva e Santos (2018) sobre a contabilidade exercer cada vez mais influência na sociedade. Dessa maneira, todos os esforços do CRC/PE em desenvolver tal conscientização sobre o papel do contador no combate aos crimes de lavagem de dinheiro e demais faltas éticas é de extrema importância para a proteção do exercício da profissão contábil em Pernambuco e da sociedade Pernambucana. Como citado no estudo de Gouvêa (2006) que pontuou sobre a importância de os Conselhos

Regionais decidirem realizar cursos de conscientização, os quais mostrarão como o exercício da profissão contábil possui relevância para a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho consistiu em identificar as ações preventivas visando o combate ao crime de lavagem de dinheiro e demais faltas éticas realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco. Para atingir o objetivo proposto, optou-se pela realização de entrevistas com dois membros pertencentes a Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PE.

Os resultados evidenciam que até o presente momento nenhum crime de lavagem de dinheiro foi identificado pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco de maneira direta com o envolvimento de profissionais contábeis registrados no CRC/PE. Quanto ao trabalho de prevenção, foi constatado que o CRC/PE vem realizando ações de conscientização e oferece as informações e o suporte necessário para que o profissional atenda à Resolução n. 1530/17, que tem como foco regulamentar os procedimentos que precisam ser cumpridos pelos profissionais e organizações contábeis, no atendimento às exigências expressas por meio da lei de lavagem de dinheiro, Lei 9.613/1998 e suas alterações posteriores.

Os achados do estudo revelam que demais faltas éticas vêm ocorrendo, porém, o CRC/PE vem aplicando as penalidades cabíveis e vem trabalhando na conscientização dos profissionais pernambucanos. Constatou-se que o CRC/PE vem fiscalizando e agindo de forma isolada e conjunta com demais órgãos reguladores que podem fornecer representações acerca de profissionais contábeis, com a finalidade de continuar identificando tais faltas éticas, de maneira cada vez mais efetiva com a melhora de canais de comunicação com os demais órgãos.

Para pesquisas futuras, sugere-se o estudo da visão dos contadores pernambucanos acerca da atuação do CRC/PE, bem como realizar estudo referentes à percepção dos contadores no estado de Pernambuco acerca dos desdobramentos do exercício da profissão para a sociedade.

REFERÊNCIAS

Borghi, B. T. (2022). Lavagem de dinheiro e conflito aparente de normas. **Revista do CNMP**. Brasília, 10ª ed., p. 215 - 244.

Brasil. Conselho Federal de Contabilidade. **COAF – Declaração de Operações**. Recuperado em 12 out 2021 de <https://cfc.org.br/coaf/>

Brasil. Conselho Federal de Contabilidade **NBC PG 01**. Código de Ética Profissional do Contador. Brasília, 2019. Recuperado em 12 out 2021 de https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCPG01&arquivo=NBCPG01.doc

Brasil. **Lei nº 12.683**, de 9 de julho de 2012. **Altera A Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Brasília. Di

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

Recuperado em 12 out 2021 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2012/Lei/L12683.htm#art3

Brasil. **Lei nº 1613**, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, e dá outras providências.** Brasília. Recuperado em 12 out 2021 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm.

Brasília. (2020) COAF. **O que faz o COAF?** Brasília.

Brasília. (2021). Ministério Público Federal. **Estatísticas**. 2021. Recuperado em 12 out 2021 de <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/estatistica>.

Cioccari, D. (2015) Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. *In: Revista Alterjor, [S. l.]*, v. 12, n. 2, p. 58-78, 2015. Recuperado em 15 dez 2021 de <https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/aj12-a04>.

Filgueiras, F. (2008). **Corrupção, democracia e legitimidade**. Belo Horizonte: Editora UFMG,

Gomes, H. O.; Ramos, M. O.; Silva, M. V. D. C.; Santos, L. M. V. (2018). A contabilidade do crime no brasil: avanços e desafios. *In: Revista Evidenciação Contábil & Finanças*, João Pessoa, v. 2, n. 6, p. 81-94, ago.

Gomes, R. N. (2018). **Resolução nº 1.530/17 do CFC: percepção dos alunos de Ciências Contábeis da Unb quanto a atuação do profissional contábil no combate à lavagem de dinheiro**. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais, Universidade de Brasília, Brasília.

Gouvêa, P. E.; Avanço, L. (2015). Ética e fraudes contábeis. *In: Revista de Ciências Jurídicas*, Londrina, v. 1, n. 7, p. 1-8, 06 jul. 2015. Recuperado em 12 out 2021 de <https://revista.pgsskroton.com/index.php/juridicas/article/view/1314>.

Marconi, M. A.; Lakatos, E. M. (2003). **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas.

Moraes, J. C. P. (2018). **Ética contábil: uma análise das ações éticas dos profissionais contábeis de Cuiabá-MT**. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2018.

Cardoso, D.M. (2013). **A extensão do compliance no direito penal: análise crítica na perspectiva de lei de lavagem de dinheiro**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito (USP). São Paulo. Recuperado em 25 nov 2023 de <https://doi.org/10.11606/T.2.2016.tde-01092016-150723>

Neves Júnior, I. J. Das; Moreira, E. M. de S. (2011). Perícia contábil: uma ferramenta de combate ao crime organizado. *In: Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC), [S. l.]*, v. 5, 2011. DOI: 10.17524/repec.v5i0.169. Recuperado em 15 dez 2021.: <https://www.repec.org.br/repec/article/view/169>.

Pernambuco (2021). Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco. **O conselho**. Recuperado em 12 out 2021 de <https://www.crpe.org.br/institucional/o-conselho/>.

Rodrigues, A. P. M. F.; Ferreira, R. S. (2020) Contador como instrumento de combate a corrupção: uma analogia das comunicações recebidas pelo COAF. *In: Revista Encantar - Educação, Cultura e Sociedade*, Bom Jesus da Lapa, v. 1, n. 2, p. 1-12, dez.

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
---	------	----------	------	------

Vás, D. A. D. ; Sales, É. N. (2015). O crime de lavagem de dinheiro e as responsabilidades do Contador. **Liceu On-Line**, São Paulo, v. 1, n. 5, p. 29-44, jun. 2015. Recuperado em 12 out 2021.: https://liceu.fecap.br/LICEU_ON-LINE/article/view/1717.

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.17	e-023010	1-24	2023
--	-------------	-----------------	-------------	-------------